

A. I. Nº - 232963.0001/03-9  
**AUTUADO** - PEDREIRAS VALÉRIA S/A  
**AUTUANTE** - ALBINO DE ALMEIDA AZEVEDO  
**ORIGEM** - INFAC SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 11.03.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0057-02/04

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alterado o imposto exigido em decorrência da revisão fiscal efetuada na infração anterior. Indeferido pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, refere-se a exigência de R\$218.089,06 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, bem como o imposto relativo ao serviço de transporte das mesmas mercadorias nos exercícios de 1998 e 1999.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinados ao consumo do estabelecimento, nos exercícios de 1998 e 1999.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, fazendo inicialmente uma explanação acerca da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, que consiste na atividade de extração e beneficiamento de minérios, incluindo-se as etapas de lavra, beneficiamento e comercialização; fez uma descrição pormenorizada do processo produtivo. Quanto ao mérito, o defensor alegou que a utilização do crédito tributário nas entradas das mercadorias encontra amparo legal, desde que sejam consumidas no processo de industrialização. Argumentou que se deve observar que o consumo no processo de industrialização não está vinculado à idéia de consumo imediato, e o que importa é se o insumo for incorporado economicamente ao valor do produto final. Citou a Lei Complementar 87/96 e o art. 93 do RICMS/97 e Instrução Normativa do Fisco do Estado de Minas Gerais. Ressaltou que no processo produtivo, para as empresas mineradoras, deve-se considerar toda a sucessão de atos que compreende desde o desmonte da rocha ou a sua remoção até a etapa de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local onde é extraído. Citou decisão do CONSEF e apresentou listagem dos itens indispensáveis ao processo produtivo, caracterizados como insumos na composição do produto final, devendo ser observado que todas as mercadorias tidas como produtos intermediários acabam por sofrer desgastes em função de sua utilização contínua e direta no processo produtivo, acabando por serem substituídos de forma periódica e reconhecida a sua agregação ao valor final do produto. Quanto ao item 02, considerando que essa infração é consequência da primeira, disse que igualmente, é insubstancial.

O defendente destacou a necessidade de perícia fiscal e contábil para demonstrar a veracidade dos fatos alegados e sustentar a improcedência da autuação, bem como a realização de diligência fiscal para verificar “in loco” o processo produtivo e o consequente enquadramento dos produtos intermediários empregados no processo produtivo e reconhecimento do crédito fiscal. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, por considerar que inexiste a irregularidade apontada.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que não conseguiu constatar na defesa do autuado qualquer argumento que justifique as infrações cometidas, e os materiais e respectivos serviços de transporte foram realmente utilizados para uso e consumo do estabelecimento. Disse que a justificativa de que os mesmos se desgastam com uma periodicidade menor do que o normal, pode até ser, mas fez comparações com os materiais utilizados no processo produtivo do setor petroquímico. Informou que o autuado adquire materiais diversos, contabiliza no estoque, e quando de sua utilização, requisita os citados materiais transferindo seus custos para contas de despesas. Citou os materiais nessa situação. Ressaltou que os créditos de ICMS assegurados pela legislação foram considerados, a exemplo de óleo diesel, acrescentando que não se pode admitir apropriar-se créditos de ICMS para reparos, retentores, anéis, pinos, filtros, válvulas, etc. Ressaltou a quantidade de Autos de Infração ajuizados, inscritos na dívida ativa e julgados procedentes em parte, em nome do autuado.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC DO CONSEF com a finalidade de trazer aos autos elementos para se definir quanto aos materiais relacionados pelo autuante no levantamento fiscal, se são ferramentas, peças para manutenção de equipamentos ou podem ser considerados produtos intermediários, possibilitando a utilização dos créditos fiscais.

A diligência foi cumprida pelo Auditor Fiscal José Franklin Fontes Reis, cujo PARECER ASTEC Nº 0237/2003 foi dado conhecimento ao autuante e autuado, sendo apresentado pelo contribuinte novas razões de defesa, fls. 3657 a 3664 dos autos, alegando que a diligência fiscal não cumpriu seu escopo, considerando que não forneceu subsídios para o julgador apreciar a controvérsia acerca da qualificação dos materiais como insumos ou de uso e consumo.

O defendente apresenta o entendimento de que deve ser declarada a nulidade da diligência fiscal argumentando que o trabalho realizado não descreveu o processo produtivo do autuado. Comentou sobre a legislação pertinente, inclusive o art. 150, I, do RPAF/99 e art. 93, I, “e”, do RICMS/97, além de ensinamentos de Adilson Abreu Dallari e Sergio Ferraz. Ressaltou que é importante saber se o insumo fora incorporado economicamente ao valor do produto final, uma vez que é utilizado única e exclusivamente no bojo do mencionado processo de extração e beneficiamento do minério. Reiterou os termos da impugnação inicial pedindo que seja determinada a confecção de novo parecer por parte da ASTEC, e ao final, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido de perícia formulado nas razões de defesa do autuado, considerando que a prova pretendida é desnecessária em vista dos documentos acostados aos autos.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o primeiro item do Auto de Infração se refere à questão da utilização indevida de crédito fiscal, tendo em vista o entendimento de que as mercadorias não são empregadas no processo produtivo, e por isso, foram consideradas como materiais de uso ou consumo do estabelecimento. Conseqüentemente, foi também exigido o imposto relativo à diferença de alíquotas correspondente aos materiais.

De acordo com as alegações defensivas as mercadorias objeto da autuação não são materiais de consumo, e sim, produtos intermediários, sendo utilizados no processo produtivo da empresa, inclusive na industrialização dos blocos de mármore, que traduzem a atividade principal da empresa. Entretanto, o autuante discorda, informando que a lavratura do Auto de Infração está embasada na legislação e que não foi apresentado pelo defendant qualquer argumento que justifique as infrações cometidas.

Observo que no processo produtivo, é considerado insumo tudo que entra na formação ou composição de um produto, e é contabilizado como custo, incluindo-se aí, as matérias primas e os produtos intermediários, sendo que as matérias primas são consumidas e integram o produto final. Quanto ao produto intermediário, a legislação prevê que somente se considera como tal, se os materiais forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

No caso em exame, o autuado desenvolve a atividade de mineração, compreendendo a extração e beneficiamento de minerais, utilizando diversos materiais, que segundo alegações defensivas, deve-se considerar toda a sucessão de atos que compreende desde o desmonte da rocha ou a sua remoção até a etapa de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local onde é extraído, por isso, foi apresentada uma listagem dos materiais indispensáveis ao processo produtivo, caracterizando-os como insumos na composição do produto final.

A legislação estabelece que a utilização de créditos fiscais relativos às matérias primas e produtos intermediários condicionam-se a que as mercadorias adquiridas sejam consumidas no processo industrial, ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua produção (RICMS/97, art. 93, § 1º).

De acordo com a diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC DO CONSEF, foi constatado que, dentre todos os materiais utilizados pelo autuado em seu processo produtivo, somente foram identificados os seguintes itens que são consumidos de imediato: combustíveis e lubrificantes, explosivos e eletrodos. Os demais itens são consumidos ao logo do processo, possuindo vida útil que oscila de 50 a 2000 horas. Por isso, foram excluídos os créditos fiscais utilizados e consumidos de forma imediata, cujo resultado é acatado neste voto, ficando alterado o débito relativo à primeira infração para R\$135.688,08, conforme demonstrativos acostados aos autos fls. 3494 a 3637.

Conforme ficou demonstrado no PARECER ASTEC, existem materiais vinculados ou consumidos no processo produtivo, a exemplo de explosivos, acatando-se os créditos. Outros materiais são bens de uso ou consumo, como peças de reposição e materiais elétricos, sendo vedada a utilização do crédito. Por isso, foram relacionados os materiais caracterizados como produtos intermediários e refeito o levantamento fiscal, excluindo-se os créditos considerados legítimos, devendo também ser excluídos da autuação os correspondentes valores das diferenças de alíquotas indevidamente lançados, haja vista que a segunda infração está relacionada à primeira, e por isso, as conclusões alcançam também os lançamentos efetuados na mencionada infração 02, conforme especificado no quadro abaixo:

1998	DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS - VALORES A EXCLUIR						TOTAL
JANEIRO	46,49	125,60	88,05	778,05	115,36		1.153,55
FEVEREIRO	69,74	674,31	57,75				801,80
MARÇO	644,02	561,18	30,02	23,08			1.258,30
ABRIL							-
MAIO	31,90	7,70					39,60
JUNHO	187,61						187,61
JULHO	63,69	79,75	60,01				203,45
AGOSTO	123,48						123,48

SETEMBRO	79,75							79,75
OUTUBRO	105,04	31,90						136,94
NOVEMBRO	6,70	87,36						94,06
DEZEMBRO	31,90	31,90	63,80					127,60

1999	DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS - VALORES A EXCLUIR							TOTAL
	JANEIRO	4,03	31,69					
FEVEREIRO	7,33	72,73						80,06
MARÇO								-
ABRIL	71,60	5,30						76,90
MAIO	7,74	36,37	54,55	5,21	137,57			241,44
JUNHO	36,37	2,86	72,73					111,96
JULHO	36,96	5,10						42,06
AGOSTO	155,30	6,13	82,27	5,49	158,82			408,01
SETEMBRO	36,37	5,07	7,12					48,56
OUTUBRO	5,70	159,04	105,31					270,05
NOVEMBRO	36,37	163,02	20,90	182,73	6,46			409,48
DEZEMBRO	16,28	4,78	90,91	5,97	54,55	123,47	5,35	301,31

INFRAÇÃO 02 - ICMS DEVIDO APÓS DEDUÇÃO			
1998	IMP EXIGIDO	DEDUÇÃO	IMPOSTO DEVIDO
JANEIRO	3.406,09	1.153,55	2.252,54
FEVEREIRO	1.861,59	801,80	1.059,79
MARÇO	6.258,52	1.258,30	5.000,22
ABRIL	1.839,85	-	1.839,85
MAIO	1.676,20	39,60	1.636,60
JUNHO	1.225,08	187,61	1.037,47
JULHO	2.381,91	203,45	2.178,46
AGOSTO	3.137,16	123,48	3.013,68
SETEMBRO	4.072,61	79,75	3.992,86
OUTUBRO	1.055,77	136,94	918,83
NOVEMBRO	3.651,87	94,06	3.557,81
DEZEMBRO	1.181,19	127,60	1.053,59
1999			
JANEIRO	999,79	35,72	964,07
FEVEREIRO	1.709,33	80,06	1.629,27
MARÇO	2.692,72	-	2.692,72
ABRIL	2.224,20	76,90	2.147,30
MAIO	4.605,29	241,44	4.363,85
JUNHO	2.900,33	111,96	2.788,37
JULHO	3.293,17	42,06	3.251,11
AGOSTO	3.582,42	408,01	3.174,41
SETEMBRO	1.483,07	48,56	1.434,51
OUTUBRO	4.203,55	270,05	3.933,50
NOVEMBRO	3.674,79	409,48	3.265,31
DEZEMBRO	2.751,88	301,31	2.450,57

Assim, tendo em vista que parte dos materiais objeto da autuação não são considerados produtos intermediários, como alegou o autuado, considero subsistente em parte a exigência do imposto relativo ao primeiro item do Auto de Infração, bem como em relação à infração 02, correspondente à diferença de alíquotas, haja vista que a segunda exigência é decorrente da primeira.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o imposto exigido para R\$195.324,77, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
1	PROCEDENTE EM PARTE	135.688,08
2	PROCEDENTE EM PARTE	59.636,69
TOTAL		195.324,77

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232963.0001/03-9, lavrado contra **PEDREIRAS VALÉRIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$195.324,77**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00,

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR